

PROCESSO F.A Nº: 2606056400100064301

RECLAMANTE: PAULO EUDSON DE ALMEIDA CARVALHO **CPF:** 742.062.573-53

RECLAMADA: NET ONDA SERVICOS DE INTERNET EIRELI **CNPJ:** 03.125.043/0001-91

DECISÃO

Trata-se de reclamação do consumidor PAULO EUDSON DE ALMEIDA CARVALHO em face do fornecedor NET ONDA SERVICOS DE INTERNET EIRELI, através da qual expõe que manteve contrato de prestação de serviços de internet com a empresa fornecedora, o qual foi regularmente rescindido após solicitação de cancelamento e quitação dos valores informados como devidos. Aduz que, posteriormente, ao tentar realizar uma compra, constatou a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes em razão de débito no valor de R\$ 735,33 reais, cuja origem impugna. Sustenta a inexigibilidade da cobrança, por entender inexistente qualquer pendência financeira após o encerramento da relação contratual. Diante dos fatos narrados, requer o consumidor a exclusão do débito bem como a imediata baixa da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, além dos esclarecimentos acerca da origem e da composição do débito questionado.

Após análise dos autos conforme consta no documento intitulado Termo de Audiência de Conciliação às fls. 19, ambas as partes deixaram de comparecer a audiência designada, sem apresentar qualquer justificativa para a ausência ou requerimento que demonstrasse interesse no prosseguimento do feito.

Tendo em vista a ausência das partes e a inexistência de elementos que justifiquem o prosseguimento da reclamação, conclui-se a caracterização da reclamação como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**, faço assim, conclusos os autos, encaminhe-se à Diretora Executiva para análise e determinação com orientação de arquivamento.

Expedientes Necessários.

Maracanaú-CE, 03 de agosto de 2026.



Documento assinado digitalmente
SAMARA THEREZA REBOUCAS FRAGA
Data: 05/08/2026 09:52:35-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SAMARA THEREZA REBOUCAS FRAGA

Procon Maracanaú

Setor jurídico

DESPACHO

Considerando a ausência de ambas as partes conforme Termo de Audiência de Conciliação às fls.19, bem como, a devida abertura de prazo para manifestação da parte autora a fim de que justificasse sua ausência, para dar continuidade a presente reclamação, e por fim, o término do referido prazo, restando caracterizada a impossibilidade de dar prosseguimento a presente reclamação, determino que sejam tomados os procedimentos de praxe para o arquivamento desta reclamação classificando-a como **NÃO FUNDAMENTADA/ENCERRADA**.

Expedientes Necessários.

Cumpra-se.

Maracanaú-CE, 03 de agosto de 2026.

DANIELA PINHEIRO
BEZERRA DE
FARIAS:79988784449

Assinado de forma digital por
DANIELA PINHEIRO BEZERRA DE
FARIAS:79988784449
Dados: 2026.08.04 13:59:27
-03'00'

DANIELA PINHEIRO BEZERRA DE FARIAS
Diretora Executiva
Procon Maracanaú